

Nota Técnica WAA/SM n. 11/2021

SINASEFE NACIONAL. Retribuição de Saberes e Competências. Pressupostos, diretrizes e procedimentos. Resolução n. 3/2021 do Conselho Permanente. Análise.

Trata-se de análise solicitada pelo **Sindicato Nacional dos Servidores Federais da Educação Básica, Profissional e Tecnológica – SINASEFE NACIONAL** sobre o conteúdo da Resolução n. 3, de 08 de junho de 2021, do Conselho Permanente para Reconhecimento de Saberes e Competências que revoga a Resolução n. 01, de 20 de fevereiro de 2014, para estabelecer novos pressupostos, diretrizes e procedimentos para a concessão de Reconhecimento de Saberes e Competências aos docentes da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

Passa-se às considerações sobre a matéria.

1. Do Reconhecimento de Saberes e Competências – RSC e a Resolução n. 03, de 08 de junho de 2021, do Conselho Permanente para RSC

Preliminarmente, cumpre observar que, desde a estruturação do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico pela Lei n. 11.784/07, os docentes fazem jus à Retribuição por Titulação, que é uma vantagem remuneratória devida em razão da obtenção de titulação acadêmica.

Posteriormente, com a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal pela Lei n. 12.772/12, os ocupantes dos cargos da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico passaram a fazer jus ao Reconhecimento de Saberes e Competências para fins de equivalência com a titulação acadêmica exigida para a Retribuição por Titulação nos seguintes termos:

Art. 18. No caso dos ocupantes de cargos da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, para fins de percepção da RT, será considerada a equivalência da titulação exigida com o Reconhecimento de Saberes e Competências - RSC.

§ 1º O RSC de que trata o caput poderá ser concedido pela respectiva IFE de lotação do servidor em 3 (três) níveis:

I - RSC-I;

II - RSC-II; e

III - RSC-III.

§ 2º A equivalência do RSC com a titulação acadêmica, exclusivamente para fins de percepção da RT, ocorrerá da seguinte forma:

I - diploma de graduação somado ao RSC-I equivalerá à titulação de especialização;

II - certificado de pós-graduação lato sensu somado ao RSC-II equivalerá a mestrado; e

III - titulação de mestre somada ao RSC-III equivalerá a doutorado.

§ 3º Será criado o Conselho Permanente para Reconhecimento de Saberes e Competências no âmbito do Ministério da Educação, com a finalidade de estabelecer os procedimentos para a concessão do RSC.

§ 4º A composição do Conselho e suas competências serão estabelecidas em ato do Ministro da Educação.

§ 5º O Ministério da Defesa possuirá representação no Conselho de que trata o § 3º, na forma do ato previsto no § 4º.

Art. 19. Em nenhuma hipótese, o RSC poderá ser utilizado para fins de equiparação de titulação para cumprimento de requisitos para a promoção na Carreira.

Consoante se observa dos dispositivos supracitados, a Lei n. 12.772/12 permite que o pagamento da Retribuição por Titulação não se dê apenas com base na titulação do docente, mas considere outras qualificações. Para tanto, prevê a criação de um Conselho Permanente para Reconhecimento de Saberes e Competências – CPRSC no âmbito do Ministério da Educação, ministério ao qual atribuiu a prerrogativa de dispor sobre a forma de composição e as competências do CPRSC.

Cumprir destacar porque pertinente ao objeto do estudo, que o CPRSC foi originalmente instituído pela Portaria n. 491/2013¹ com observância ao Princípio da Gestão Democrática do Ensino Público (art. 206, inciso VI, da CRFB) eis que admitia em sua composição a *“representação dos trabalhadores da educação federal”*, inclusive com a presença do SINASEFE NACIONAL.

Ocorre que, a partir da Portaria n. 207/2020², o Ministério da Educação alterou a composição do CPRSC, abolindo a representação dos trabalhadores da educação federal, bem como as suas atribuições, conferindo-lhe as competências de *“analisar as minutas dos regulamentos específicos”* antes da aprovação pela Instituição Federal de Ensino – julgando, inclusive, os *“recursos interpostos relativos ao resultado”* destas análises, *“monitorar a concessão do RSC”*, *“constituir e disponibilizar o banco de avaliadores”* e *“regulamentar o processo de habilitação dos avaliadores”*.

E é deste contexto antidemocrático que exsurge a Resolução n.

¹ Disponível em: <<https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&data=11/06/2013&pagina=11>>. Acesso em: 14/07/2021.

² Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-207-de-6-de-fevereiro-de-2020-242078551>>. Acesso em: 14/07/2021.

3/2021³ da CPRSC que revoga o ato até então vigente – qual seja, a Resolução n. 01/2014⁴ – e estabelece novos pressupostos, diretrizes e procedimentos para fins de concessão do Reconhecimento de Saberes e Competências, o que faz em prejuízo dos docentes da Carreira de Magistério do EBTT, senão vejamos:

- Altera a composição da Comissão Especial constituída no âmbito de cada Instituição Federal de Ensino exigindo que seja composta por quatro membros e condicionando a concessão do RSC à três pareceres favoráveis:

Art. 3º. O processo avaliativo para a concessão do Reconhecimento de Saberes e Competências aos docentes da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, será de responsabilidade de Comissão Especial, **composta de quatro membros**, constituída no âmbito de cada IFE, observados os pressupostos e as diretrizes, constantes nesta Resolução e no regulamento de cada IFE.

Parágrafo único. Para a concessão de RSC será necessário, no mínimo, três pareceres favoráveis.

- Restringe as atividades hábeis à obtenção do RSC àquelas realizadas em cinco antes do ingresso do servidor na carreira e condiciona a alteração de nível do RSC às atividades realizadas três anos após a data da última concessão:

Art. 7. As atividades para obtenção do RSC **deverão ter sido realizadas em, no máximo, 5 anos antes do ingresso na** Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

Parágrafo único. As atividades para alteração do nível do RSC **deverão ter sido realizadas em, no mínimo, 3 anos após a data de sua última concessão.**

Nesse ponto, cumpre registrar a ilegalidade da Resolução ao restringir, mediante a criação de requisitos não previstos em lei, o direito à RSC. Veja-se que o poder regulamentar, à luz da estrita legalidade (art. 37, *caput*, da CRFB) permite ao CPRSC apenas dispor sobre procedimentos para a concessão do RSC, o que não se confunde com a competência legislativa de inovar na ordem jurídica vigente.

- Aumenta de 50% para 60% a pontuação mínima exigida pela Instituição Federal de Ensino para a certificação pretendida, bem como para o mínimo de pontos que devem estar contemplados no nível pretendido:

Art. 9º. (...)

Parágrafo único. Na pontuação definida pela IFE o docente deverá atingir, **no mínimo, 60% (sessenta por cento)** da pontuação prevista para o nível de certificação pretendido, sendo que, **no mínimo, 60%**

³ Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-3-de-8-de-junho-de-2021-325369437>>. Acesso em: 14/07/2021.

⁴ Disponível em: <<https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=21/02/2014&jornal=1&pagina=29&totalArquivos=200>>. Acesso em: 14/07/2021.

(sessenta por cento) destes pontos deverão estar contemplados no nível pretendido.

- Exclui a possibilidade de computar pontuação em atividades de *“atuação em comissões e representações institucionais, de classes e profissionais”* para fins de obtenção do RSC-I (art. 11, inciso I, alínea “d”, da Resolução n. 01/2014).

- Exclui a possibilidade de computar pontuação em atividades de *“produção de material didático”* para fins de obtenção do RSC-I (art. 11, inciso I, alínea “e” primeira parte, da Resolução n. 01/2014).

- Exclui a possibilidade de computar pontuação em atividades de *“participação em grupos de trabalho e oficinas institucionais”* para a obtenção do RSC-II (art. 11, inciso II, alínea “c”, da Resolução n. 01/2014).

- No que se revela como sendo a única alteração benéfica, possibilita o cômputo de pontuação em atividades de *“participação como palestrante ou painalista em eventos científicos, tecnológicos, esportivos, sociais e/ou culturais correlatos à sua área de atuação na Instituição”* para a obtenção do RSC-II (art. 11, inciso II, alínea “f” da Resolução n. 03/2021).

- Exige que a *“produção acadêmica e/ou tecnológica”* seja correlata à área de atuação do docente na instituição para a obtenção do RSC-III:

Art. 11. O RSC poderá ser concedido pela respectiva IFE de lotação do servidor, em 03 (três) níveis diferenciados, de acordo com os seguintes itens:

(...)

III – RSC - III:

(...)

f) Produção acadêmica e/ou tecnológica, nas atividades de ensino, pesquisa, extensão e/ou inovação **correlatos à sua área de atuação na Instituição.**

(...)

- Altera o procedimento de aprovação do regulamento interno para a concessão do RSC para condicionar a *“minuta”* da instituição de ensino à análise da CPRSC e cujo resultado deve ser objeto de recurso a ser julgado pela própria CPRSC ou, então, homologado pelo Conselho Superior ou instância equivalente da IFE:

Art. 12. As IFE deverão elaborar **minuta de regulamento interno** para a concessão do Reconhecimento de Saberes e Competências em consonância com os pressupostos, diretrizes e procedimentos estabelecidos por esta resolução, devendo encaminhá-la formalmente ao Conselho Permanente para o Reconhecimento de Saberes e Competências (CPRSC) da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico **para análise técnica e posterior**

homologação pelo Conselho Superior ou instância equivalente da IFE.

(...)

Art. 16. As instituições de ensino deverão encaminhar ao CPRSC o regulamento para concessão do RSC, em conformidade com os pressupostos, as diretrizes e os procedimentos previstos nesta Resolução, no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da data da entrada de sua vigência.

Quanto ao ponto, cumpre observar que os Institutos Federais de Ensino detêm prerrogativa administrativa, patrimonial, financeira, didático-pedagógica e disciplinar (art. 207 da CRFB, arts. 53 e 54 da LDB e arts. 1º e 2º da Lei n. 11.892/08), cumprindo-lhes deliberar sobre o conteúdo da normativa destinada a regulamentar a carreira docente em conformidade com a realidade localmente experimentada. Trata-se, conseqüentemente, da sistemática de supervisão ministerial, que afasta a possibilidade de subordinação de tais entidades ao Ministério da Educação e aos seus órgãos.

Desse modo, a deliberação sobre o regulamento interno para a concessão do RSC é competência legalmente assegurada aos Conselhos Superiores ou, na sua ausência, à instância equivalente (art. 10, § 3º da Lei n. 11.892/08) e não pode ser suprimida ou limitada mediante ato administrativo.

- Para fins de concessão do RSC, substitui a apresentação de um “relatório” pela exigência de apresentação de um “*memorial contendo descrição detalhada da trajetória acadêmica, profissional e intelectual do candidato*”:

Art. 12. (...)

§ 4º Os professores EBTT deverão apresentar memorial, contendo a descrição detalhada da trajetória acadêmica, profissional e intelectual do candidato ao RSC, ressaltando cada etapa de sua experiência, com documentação comprobatória das atividades à comissão especial.

- Fixa a publicação da concessão do RSC como marco inicial para a produção de efeitos financeiros:

Art. 13. O Reconhecimento de Saberes e Competências produzirá efeitos financeiros a partir da data de publicação de sua concessão.

Conquanto a Lei n. 12.772/12 seja silente quanto ao ponto, tem-se indubitável não cumprir à CPRSC exercer o seu poder regulamentar de modo a restringir o direito dos servidores docentes à RSC. Conseqüentemente, faz-se salutar observar que a própria Lei n. 12.772/12 determina que o efeito financeiro advindo do desenvolvimento funcional na Carreira de Magistério do EBTT “*ocorrerá a partir da data em que o docente cumprir o interstício e os requisitos em lei*” (art. 15-A da Lei n. 8.112/90); marco temporal que é, inclusive, admitido pela jurisprudência pátria, à exemplo:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. MAGISTÉRIO FEDERAL. RECONHECIMENTO DE SABERES E COMPETÊNCIAS - RSC NÍVEL III, NA FORMA DO ARTIGO 18 DA

LEI Nº 12.772/05. REQUISITOS. RETROAÇÃO. POSSIBILIDADE. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. **O direito do servidor ao recebimento da rubrica Reconhecimento de Saberes e Competências - RSC Nível III, na forma do artigo 18 da Lei nº 12.772/05, bem como aos efeitos financeiros daí advindos, surge a partir do momento em que implementados os requisitos previstos nas normas de regência para a progressão e para promoção, não estando atrelado a outros marcos iniciais, tal como a data do requerimento administrativo, da homologação da progressão/ promoção pela Comissão responsável, da publicação da Portaria de concessão do respectivo pedido, etc.** (TRF4, AC 5031718-20.2020.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, juntado aos autos em 12/06/2021)

- Retira a garantia de publicidade dos procedimentos de seleção dos avaliadores internos e externos da Comissão Especial e demais avaliadores selecionados (art. 13, §§ 1º e 3º - parte final, da Resolução n. 01/2014).

Ressalta-se, quanto ao ponto, que a publicação é princípio imposto à Administração Pública pelo art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

- Retira a previsão de que a participação do docente como membro avaliador da Comissão Especial poderá ser remunerada enquanto Gratificação por Encargo de Curso e Concurso na forma do art. 76-A, inciso II, da Lei n. 8.112/90 (art. 14 da Resolução n. 1/2014), estabelecendo apenas que poderá ser contabilizada dentro da jornada semanal de trabalho até o limite de quatro horas:

Art. 15. A participação de servidor docente como membro avaliador da Comissão Especial de que trata o art. 3º desta Resolução, poderá ser contabilizada dentro de sua jornada semanal de trabalho, até o limite de 4 horas, de modo a não acarretar prejuízo às atividades regulares do servidor no seu órgão de lotação.

(...)

Aqui, pontua-se que, embora não tenha havido a revogação do art. 76-A da Lei n. 8.112/90, a ausência de previsão de sua concessão na Resolução n. 3/2021 é fator prejudicial porque, em interpretação estritamente literal, a concessão de RSC se assemelha, mas não se confunde com um concurso público.

Ademais, embora tenha admitido a participação de servidores aposentados no Banco Nacional de Avaliadores, ter-se-á, em tais casos, a admissão de trabalho gratuito, prática que é vedada pelo art. 4º da Lei n. 8.112/90.

- Por fim, faz-se imperioso registrar que são mantidos os regulamentos atualmente vigentes para fins de concessão do RSC:

Art. 17. Ficam mantidas as regras dos regulamentos atualmente vigentes, para a concessão do RSC, até que sobrevenha a aprovação

do regulamento interno pelo CPRSC e homologação pelo Conselho Superior ou instância equivalente da IFE.

Conclusões

Considerando o exposto, pertine reiterar a relevância da atuação sindical à medida que, excluídas tais entidades da composição do Conselho Permanente para Reconhecimento de Saberes e Competências, foi editada a Resolução n. Resolução n. 3, de 08 de junho de 2021, com ilegalidades e inúmeros prejuízos à categoria.

Isso porque, ao editar a referida Resolução, o CPRSC ignora os limites de sua atuação regulamentar – isto é, voltada a estabelecer procedimentos que viabilizem o direito previsto no art. 18 da Lei n. 12.772/12 – e inova na ordem jurídica de modo a restringir o direito ao Reconhecimento de Saberes e Competências.

Salienta-se que as prerrogativas inerentes à autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira reservam aos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia a competência para a regulamentar os planos de carreira dos servidores pertencentes às Carreiras e Cargos Isolados do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal em conformidade com a realidade e as necessidades localmente experimentadas, bem como às Leis nºs 8.112/90, 11.892/08 e 12.772/12.

À medida que a Resolução n. 3/2021 afronta a autonomia dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, sugere-se à entidade consulente a atuação ostensiva junto ao Ministério da Educação para o fim de retificar ou suspender o conteúdo do ato administrativo, providência esta que não elide a eventual propositura de ação judicial – devendo-se, nesse caso, dispensar especial atenção à forma de elaboração dos pedidos da demanda, a fim de que a superveniência de novo ato administrativo com o mesmo conteúdo não implique a perda do objeto e extinção da medida judicial.

Paralelamente, recomenda-se aos docentes cujo direito à RSC seja violado sob o fundamento de observância à Portaria n. 207/2020, à Resolução n. 3/2021 e/ou ato regulamentar que venha a ser editado por Instituição Federal de Ensino, que procurem as assessorias jurídicas locais a fim de que estas promovam a análise da situação individual e adotem as medidas cabíveis para sua resolução.

É o que temos a anotar, s.m.j.

Santa Maria, 14 de julho de 2020.

José Luis Wagner
OAB/DF 17.183

Valmir Floriano Vieira de Andrade
OAB/DF n. 26.778